

SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 05 de maio de 2016 * nº ESPECIAL * Pág. 001/02

ATOS DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 13.188, DE 04 DE MAIO DE 2016.

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA, DEFINE SUA COMPETÊNCIA, COMPOSIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, ESTABELECE NORMAS GERAIS DA ESTRUTURA, FUNCIONAMENTO E FORMULAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL, COM ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 453 DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 13.091, DE 10/11/2015 E A LEI MUNICIPAL Nº 11.089, DE 12/07/2007.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º O Conselho Municipal de Saúde de João Pessoa – CMS/JP, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito municipal, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º O CMS/JP tem por finalidade acompanhar e controlar a execução da Política de Saúde do Município de João Pessoa, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, Título VIII, Capítulo II, Seção II, as Leis Federais nºs 8.080/90, 8.142/90 e a Lei Complementar 141/12.

§ 2º As decisões do CMS/JP são consubstanciadas em resoluções e homologadas pelo Secretário(a) Municipal de Saúde.

Art. 2º O CMS/JP observará no exercício de suas atribuições as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I – a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação; e

II – integralidade de serviços de saúde, buscando a promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Ao Conselho Municipal de Saúde de João Pessoa compete:

I - deliberar sobre estratégias e fazer cumprir a Política Municipal de Saúde no âmbito público e privado, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros;

II - fiscalizar, no nível municipal, o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS;

III - apreciar, aprovar e acompanhar o Plano Municipal de Saúde, fazendo avaliações periódicas inclusive aprovando proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;

IV - acompanhar e fiscalizar o Fundo Municipal de Saúde - FMS, no que se refere à aplicação dos recursos transferidos pelo Governo Federal e Estadual, bem como do orçamento municipal consignados ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos da Lei que constituiu o Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa;

V - apreciar a movimentação de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, bem como pronunciar-se conclusivamente sobre os relatórios de gestão, apresentados pela Secretaria Municipal da Saúde;

VI - criar comissões necessárias ao efetivo desempenho do conselho, aprovando, coordenando e supervisionando suas atividades;

VII - apreciar os parâmetros municipais quanto à política de recursos humanos para a saúde, bem como a alocação de recursos econômicos, financeiros, operacionais e humanos dos órgãos integrantes do SUS;

VIII - estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de seguridade, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança, adolescente e outros;

IX - promover a articulação com os setores da Secretaria Municipal da Saúde para garantir a atenção integral à saúde;

X - Fomentar e acompanhar a formação dos Conselhos Distritais, Locais e Conselhos Gestores das Unidades de Saúde, vinculadas ao SUS de acordo com a legislação a eles aplicável;

XI - verificar e analisar as informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiro, orçamentário e operacional, sob responsabilidade direta ou delegada da Secretaria Municipal da Saúde, incluindo a gestão de pessoal, contratos de gestão, convênios e outros instrumentos congêneres mantidos pela Pasta e que digam respeito à estrutura e ao funcionamento do Sistema Único de Saúde na Cidade de João Pessoa;

XII - aprovar a proposta orçamentária anual de saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o princípio do processo de planejamento e orçamentação ascendentes, conforme prescreve o art. 36, da Lei nº 8.080/90;

XIII - estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinentes ao desenvolvimento do SUS;

XIV - apoiar e promover a educação para o controle social, dentro de uma política de Educação Permanente, promovendo debates para estimular a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município;

XV - estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde;

XVI - divulgar as funções e competências do CMS/JP, seus trabalhos e decisões pelos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões;

XVII - elaborar propostas, aprovar e examinar quaisquer outros assuntos que lhe forem submetidos, na sua área de competência;

XVIII - acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde.

CAPÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO E DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O CMS/JP terá a seguinte constituição:

a) 50% de entidades e movimentos representativos de usuários;

b) 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde;

c) 25% de representação de governo e prestadores de serviços privados, conveniados com o SUS, com ou sem fins lucrativos.

Parágrafo único. As representações constitutivas deverão ser estabelecidas e possuírem atuação no município de João Pessoa.

Art. 5º O CMS/JP será integrado por 24 (vinte e quatro) conselheiros, sendo:

I – 12 (doze) representantes escolhidos pelas entidades representativas dos usuários do SUS, através de eleição em fórum convocado publicamente para este fim, podendo concorrer, dentre outras, as seguintes representações:

a) associações de pessoas com patologias;

b) associações de pessoas com deficiências;

c) entidades indígenas;

d) movimentos sociais e populares, organizados;

e) movimentos organizados de mulheres, em saúde;

f) entidades de aposentados e pensionistas;

g) entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;

h) entidades de defesa do consumidor;

i) organizações de moradores;

j) entidades ambientalistas;

k) organizações religiosas com trabalhos voltados à área de saúde;

l) trabalhadores da área de saúde: associações, confederações, conselhos de profissões regulamentadas, federações e sindicatos, obedecendo às instâncias federativas;

m) comunidade científica;

n) Demais Entidades representativas de usuários do SUS.

II – 06 (seis) representantes escolhidos pelas entidades representativas dos trabalhadores do setor de saúde, entre associações e sindicatos, através de eleição em fórum convocado publicamente para este fim, sendo pelo menos 02 (dois) representantes com área de atuação de suas entidades no setor público;

III – 06 (seis) representantes de governo e de prestadores de serviços de saúde, escolhidos pelas organizações representativas, conforme especificado:

a) o (a) Secretário (a) Municipal de Saúde é membro nato do CMS/JP.
 b) 01 (um) representante indicado pelo gestor estadual de saúde, integrante de serviço público vinculado à rede de saúde no município de João Pessoa;
 c) 01 (um) representante indicado pelo gestor federal de saúde, através de sua gerência regional, integrante de entidades de saúde no município de João Pessoa;
 d) 01 (um) representante indicado pelas instituições formadoras da área de saúde, com sede no Município;
 e) 02 (dois) representantes indicados pelas entidades prestadoras de serviços de saúde, sendo 01 (um) representante com área de atuação no setor público, escolhidos em fórum público especificamente criado para esse fim.

§ 1º Para cada Entidade titular será eleito um suplente, podendo este ser escolhido de entidade diversa do titular.

§ 2º Na escolha das entidades deve-se contemplar a diversidade de segmentos nas representações.

§ 3º Para concorrer no processo de escolha de entidades representativas constantes nos itens I e II deste artigo, as entidades deverão comprovar atividade ininterrupta mínima de 24 (vinte e quatro) meses anteriores à publicação da convocação do processo eleitoral e para fins dos processos próprios de escolha devem especificar o percentual da representação que possuem para seu segmento.

§ 4º Para garantir o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao utilizar-se do grau de recurso em instância superior, é vedada a participação de representante do Conselho Estadual de Saúde e do Conselho Nacional de Saúde na composição do CMS/JP.

§ 5º A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho, por isso, um profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou como prestador de serviços de saúde não pode ser representante dos (as) Usuários (as) ou de Trabalhadores (as).

§ 6º Para garantir a legitimidade de representação paritária dos usuários, é vedada a escolha de representante dos usuários que tenha vínculo, dependência econômica ou comunhão de interesse com quaisquer dos representantes dos demais segmentos integrantes.

§ 7º Fica vedado aos membros do CMS/JP terem mais de uma representação.

§ 8º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - movimento social organizado em saúde: a organização da sociedade civil, constituída por meio de ampla publicidade, cujos objetivos constitutivos e prática corrente têm na saúde, na defesa do Sistema Único de Saúde - SUS e dos direitos dos usuários, sua ênfase fundamental e que, verificada a sua estrutura organizacional, possuam documentação comprobatória de existência segundo esses requisitos e representatividade de atuação na área, de forma a possibilitar sua habilitação para se fazer representar no CMS/JP;

II - entidade social: a organização da sociedade civil, constituída por meio de ampla publicidade, cujos objetivos constitutivos e prática corrente estejam voltados para a representação de grupos específicos de interesse, com endereço definido, diretoria, órgãos colegiados, estatutos registrados e que, verificada a sua estrutura organizacional, possuam documentação comprobatória de existência segundo esses requisitos e representatividade de atuação na área, de forma a possibilitar sua habilitação para se fazer representar no CMS/JP;

III - movimento social: a organização da sociedade civil, constituída por meio de ampla publicidade, cujos objetivos constitutivos e prática corrente estejam voltados para a representação de grupos específicos de interesse, com endereço definido, e que, verificada a sua estrutura organizacional, possuam documentação comprobatória de existência segundo esses requisitos e representatividade de atuação na área, de forma a possibilitar sua habilitação para se fazer representar no CMS/JP.

§ 9º Os representantes de todos os segmentos, titulares e suplentes, serão designados por Portaria do Prefeito Constitucional, respeitando a indicação de suas entidades ou órgãos correspondentes nas formas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 6º O CMS/JP terá a seguinte estrutura hierárquica:

- I. Plenária;
- II. Mesa Diretora;
- III. Secretaria Executiva;
- IV. Comissões Permanentes.

Art. 7º O CMS/JP exercerá suas competências mediante o funcionamento da Plenária, que é instância máxima e deliberativa, composta por todas as representações eleitas e indicadas.

Art. 8º Caberá à plenária:

- I. aprovar o Regimento Interno do conselho;
- II. escolher a sua Mesa Diretora e indicar sua secretária executiva;
- III. criar comissões, de caráter temporário ou permanente, bem como outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho para ações transitórias;
- IV. deliberar sobre todas as matérias constantes no artigo 3º dessa lei.

Art. 9º A Prefeitura Municipal de João Pessoa garantirá autonomia administrativa, dotação orçamentária, autonomia financeira e a organização da secretaria executiva com a necessária infraestrutura e apoio técnico, para o pleno funcionamento do CMS/JP.

Art. 10. O CMS/JP funcionará segundo o que disciplina o seu Regimento Interno e terá as seguintes normas gerais:

I. cabe ao CMS/JP deliberar em relação à sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal;

II. o CMS/JP contará com uma secretaria executiva coordenada por pessoa preparada para a função, para o suporte técnico e administrativo, subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão;

III. o CMS/JP decide sobre o seu orçamento;

IV. o Plenário do CMS/JP se reunirá, no mínimo, a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário, e terá como base o seu Regimento Interno. A pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência prevista no Regimento Interno;

V. as reuniões plenárias do CMS/JP são abertas ao público e deverão acontecer em espaços e horários que possibilitem a participação da sociedade;

VI. o CMS/JP exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que, além das comissões intersetoriais, estabelecidas na Lei nº 8.080/90, instalará outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho de conselheiros para ações transitórias. As comissões poderão contar com integrantes não conselheiros. A constituição de cada Comissão será estabelecida em resolução própria CMS/JP e deverá estar embasada na explicitação de suas finalidades, objetivos, componentes, atribuições e demais regras que identifiquem claramente sua natureza;

VII. as decisões do CMS/JP serão adotadas mediante quórum mínimo (metade mais um) dos seus integrantes, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial, ou maioria qualificada de votos;

a) entende-se por maioria simples o número inteiro imediatamente superior à metade dos membros presentes;

b) entende-se por maioria absoluta o número inteiro imediatamente superior à metade de membros do Conselho;

c) entende-se por maioria qualificada 2/3 (dois terços) do total de membros do Conselho;

VIII. qualquer alteração na organização do CMS/JP preservará o que está garantido nesta lei e deve ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária, com quórum qualificado, para depois ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo gestor da esfera correspondente;

IX. a cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta o planejamento do gestor municipal, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com o art. 12 da Lei nº 8.689/93 e com a Lei Complementar nº 141/2012;

X. o CMS/JP, com a devida justificativa, buscará auditorias externas e independentes sobre as contas e atividades do Gestor do SUS; e

XI. o Pleno do CMS/JP deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos. As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo chefe do poder constituído em cada esfera de governo, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-se-lhes publicidade oficial. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução e nem enviada justificativa pelo gestor ao Conselho de Saúde com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho de Saúde podem buscar a validação das resoluções, recorrendo à justiça e ao Ministério Público, quando necessário.

Art. 11. A Mesa Diretora, coordenará as atividades rotineiras e administrativas do CMS e será composta dos seguintes cargos:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Primeiro Secretário;
- d) Segundo Secretário.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito - **Luciano Cartaxo Pires de Sá**

Vice-Prefeito - **Nonato Bandeira**

Secretário de Gestão Governamental

Articulação Política - **Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior**

Secretário de Administração - **Roberto Wagner Mariz Queiroga**

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa - Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964

Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica - Centro Administrativo Municipal

Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900 - Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

SEMANÁRIO OFICIAL

Coordenação Gráfica - **Romildo Lourenço da Silva**
 Agente de Registros e Publicações - **Orleide Maria de O. Leão**
 Designer Gráfico - **Emilson Cardoso / Eduardo Gonçalves**

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política
 Praça Pedro Américo, 70 Cep: 58.010-340 - Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
 semanariojp@gmail.com

§ 1º A escolha da mesa diretora ocorrerá na reunião de posse dos Conselheiros e será processada observada a paridade e o que determina o regimento interno.

§ 2º O mandato da mesa diretora é de um ano, podendo ser reconduzido, em sua totalidade ou em parte, por mais um ano.

§ 3º A mesa diretora cumprirá as determinações da plenária do Conselho, e em caso de não cumprimento, qualquer conselheiro poderá solicitar sua substituição, que será apreciada pela plenária e deverá ter aprovação de 2/3 do quórum do CMS.

§ 4º A mesa diretora tem autonomia de decisão em matéria de organização e funcionamento do conselho.

Art. 12. Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I. Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal, as instituições formadoras de trabalhadores para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membros;

II. Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde para assessorar o Conselho em assuntos específicos.

CAPÍTULO V DA CONVOCAÇÃO E ELEIÇÃO

Art. 13. O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida apenas uma recondução.

§ 1º A renovação do CMS/JP dar-se-á a cada 2 (dois) anos, no primeiro trimestre do ano;

§ 2º O processo de renovação do CMS/JP deverá contar com ampla discussão e divulgação nos 3 (três) meses que antecederem sua renovação, envolvendo o conjunto de entidades, usuários do Sistema Único de Saúde - SUS e trabalhadores da saúde;

§ 3º Perderá o mandato, o conselheiro que no período de 01 (um) ano, faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justificativas;

§ 4º No caso de desistência ou extinção de mandato, de alguma entidade ou movimento, a sua substituição será feita por outra entidade ou movimento do mesmo segmento, de acordo com o processo de escolha e indicação estabelecidos nos incisos I, II e III do Artigo 5º.

§ 5º No término do mandato, ou na substituição por qualquer motivo, do Prefeito, os representantes indicados por ele permanecerão no exercício das funções até que aconteçam novas designações.

Art. 14. As eleições para os membros conselheiros do CMS/JP serão realizadas observando-se as regras estatuídas no seu regimento interno.

I. caberá à plenária do CMS/JP escolher a Comissão eleitoral entre seus membros e/ou convidados não conselheiros;

II. o processo eleitoral deverá ter sua convocação realizada por edital público, cabendo a Secretaria Municipal de Saúde sua divulgação em Jornal de grande circulação;

III. caberá a secretaria executiva organizar o processo e conferir se as entidades que se apresentam preenchem os requisitos exigidos;

IV. o regimento interno deliberará sobre o processo eleitoral e sobre a elaboração de normas para sua realização, cabendo à Plenária editar as normas do procedimento eleitoral nos casos omissos;

CAPÍTULO VI DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 15. A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde municipal, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 16. Poderão ocorrer tantas conferências quantas necessárias para a realização dos processos de trabalho do Conselho Municipal de Saúde, sendo:

I. Conferência Municipal de Saúde, que ocorrerá a partir da definição do Conselho e que deverá ocorrer obrigatoriamente a de forma a preceder as Conferências Estadual e Nacional de Saúde;

II. Conferências temáticas anuais, realizadas por interesse da própria Plenária do Conselho.

§ 1º Cada conferência terá seu regulamento aprovado pela Plenária do Conselho;

§ 2º Caberá ao CMS/JP, com o apoio da Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa, organizar e realizar as Conferências de Saúde do Município, podendo extraordinariamente ser convocada através da maioria absoluta dos membros do referido conselho, caso o Poder Executivo não o faça em tempo hábil ao início dos trabalhos, conforme proposto pelo plenário do CMS/JP;

§ 3º A Coordenação da Conferência Municipal de Saúde será exercida pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde ou por seu representante;

§ 4º A Secretaria Municipal da Saúde deverá prover os recursos humanos, orçamentários, financeiros e materiais para a garantia da realização da Conferência Municipal de Saúde e eventuais Conferências Temáticas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. A atual composição e mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde de João Pessoa ficam mantidos conforme processo eleitoral realizado para o biênio 2014-2015, nos termos da legislação à época vigente, enquanto ocorre a promulgação da presente Lei e a aprovação do novo Regimento Interno do CMS/JP (que será revisado a partir da aprovação dessa proposta pelo pleno) e com o encerramento do processo eleitoral a ser convocado pelo CMS/JP, nos termos do Capítulo III da presente lei.

Art. 18. Revogam-se, expressamente, a Lei Municipal Nº 13.091, de 10/11/2015, a Lei Municipal Nº 11.089, de 12/07/2007 e a Lei Municipal nº 8.301, de 31.10.97, cabendo ao CMS/JP adequar seu Regimento Interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias à entrada em vigor desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 27 de abril de 2016.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB,
em 04 de maio de 2016.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito